

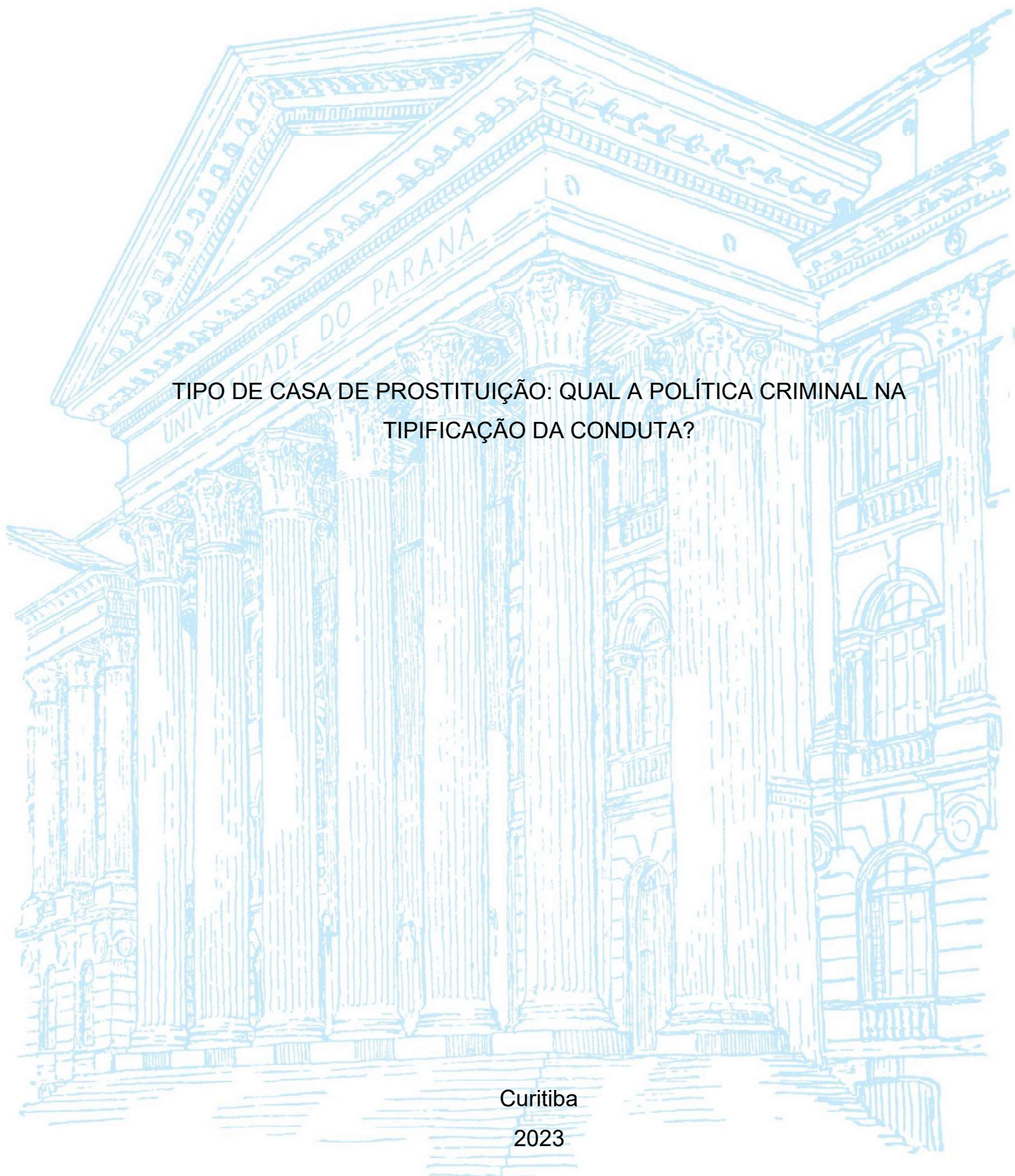
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

REGINALDO PICCINELLI NETO

TIPO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO: QUAL A POLÍTICA CRIMINAL NA  
TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA?

Curitiba

2023



REGINALDO PICCINELLI NETO

TIPO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO: QUAL POLÍTICA CRIMINAL NA  
TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção parcial do título de Bacharel em Direito. Curso de Bacharelado em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha

Curitiba  
2023

TIPO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO: QUAL POLÍTICA CRIMINAL NA TIPIIFICAÇÃO DA  
CONDUTA?

REGINALDO PICCINELLI NETO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado  
como requisito parcial para obtenção de  
Graduação no Curso de Direito, da  
Faculdade de Direito, Setor de Ciências  
jurídicas da Universidade Federal do  
Paraná, pela seguinte banca examinadora:




---

Dj. Rui Carlo Dissenha  
Orientador

---

Coorientador



---

Dra. Clara Maria Roman Borges  
1º Membro



---

Prof. Dr. Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Jr.

## RESUMO

O presente artigo refere-se a política criminal da manutenção de casa prostituição, tipificada no art. 229, do Código Penal Brasileiro. Para elucidar a temática, preliminarmente buscou-se verificar a classificação doutrinária com o objetivo principal de identificar o sujeito passivo do referido tipo penal. Com isto posto, discutiu-se acerca do conceito de bem jurídico para em sequência identificar, com base na doutrina majoritária, o bem jurídico tutelado, qual seja a moral pública e os “bons costumes”. Em seguida, tratou-se de forma crítica tal posicionamento e que tal proteção é inconstitucional, bem como é contrária ao estado democrático de direito. Vencida tal problematização, verificou-se que mesmo a doutrina vasta entendendo pela incongruência do art. 229, os tribunais superiores ainda insistem na aplicação da sanção penal, argumentando que a aplicação do princípio da adequação social não seria suficiente para afastar a tipicidade da conduta. Em razão disso, através da abordagem do princípio do direito penal mínimo, defendeu-se a descriminalização da conduta. Por fim, foi necessário apresentar propostas para o tratamento da prostituição na contemporaneidade, tendo como norte o princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia do profissional que exerce a prostituição.

**Palavras-chave:** casa de prostituição; bem jurídico; bons costumes; moral; descriminalização.

## **ABSTRACT**

This article addresses the criminal policy regarding the maintenance of brothel, as typified in Article 229 of the Brazilian Penal Code. To elucidate the theme, an initial investigation sought to verify the doctrinal classification with the primary goal of identifying the passive subject of this penal type. With this in mind, there was a discussion about the concept of juridical good to subsequently identify, based on the majority doctrine, the protected legal interest, namely public morals and “good customs.” Following this, a critical approach was taken regarding this stance, arguing that such protection is unconstitutional, as well as contrary to the democratic state of law. Having overcome this problem, it was observed that even with vast doctrine recognizing the incongruity of Article 229, the higher courts still insist on applying the penal sanction, arguing that the application of the social adequacy principle is not sufficient to eliminate the typicity of the conduct. For this reason, through the approach of the principle of minimum criminal law, the decriminalization of the conduct was advocated. Finally, it was necessary to present proposals for the treatment of prostitution in contemporary times, guided by the principle of human dignity and the autonomy of the professional who practices prostitution.

**Keywords:** brothel; legal interest; good moral; morals; decriminalization.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>O CRIME DE MANTER CASA DE PROSTITUIÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>8</b>
2.1	SOBRE O CRIME DE CASA DE PROSTITUIÇÃO .....	10
2.2	CONCEITO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL .....	12
<b>3</b>	<b>DISCUSSÕES SOBRE O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELO CRIME DE CASA DE PROSTITUIÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>4</b>	<b>NOVAS PERSPECTIVAS PARA AS CASAS DE PROSTITUIÇÃO .....</b>	<b>25</b>
4.1	DESCRIMINALIZAÇÃO .....	25
4.2	REGULAMENTAÇÃO.....	26
4.3	POLÍTICAS DE REDUÇÃO DE DANOS.....	27
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo 229<sup>1</sup> do Código Penal Brasileiro, que criminaliza a manutenção de casa de prostituição, insere-se em um debate contemporâneo acerca da adequação da legislação penal frente à crítica proteção da moralidade e dos “bons costumes”. O presente artigo tem como tema a análise crítica da política criminal subjacente a esta norma, explorando a tensão entre a proteção legal de valores morais e a liberdade individual.

Inicialmente, será abordado o conceito de prostituição e seu tratamento no Brasil. Após, será diferenciado a prostituição do lenocínio. Logo em seguida será apresentada a classificação doutrinária acerca do tipo penal, bem como a ausência de sentido jurídico do conceito de exploração sexual.

Estuda-se com maior profundidade o conceito de bem jurídico, fazendo-se uma reflexão especial acerca do bem jurídico tutelado pelo tipo penal ora estudado, qual seja a dignidade sexual especialmente considerada no contexto da evitação da exploração sexual (lenocínio), mas que é gerenciada, nesse tipo penal, de forma muito próxima ainda de um sentido de proteção da moral e os “bons costumes”. Além disso, buscou-se analisar a Constituição Federal para verificar se há mandados que remetam à criminalização do bem jurídico tutelado.

Partindo do pressuposto de que o direito penal deve intervir de forma subsidiária e fragmentária, protegendo bens jurídicos essenciais para a convivência social, bem como que a criminalização da moral não é compatível com a Constituição Federal, nem com o estado democrático de direito, o trabalho problematiza a questão com a consideração sobre a necessidade de revogação do art. 229, uma medida que se alinha com um movimento de despenalização de condutas que não mais se coadunam com uma sociedade que preza pela autonomia individual e pela não intervenção estatal em questões de moralidade privada. Argumenta-se que o dispositivo legal em questão, ao invés de proteger a sociedade, pode contribuir para a marginalização de indivíduos e para a criação de estigmas, além de se mostrar ineficaz em sua pretensão de regulamentar a moralidade.

---

<sup>1</sup> **Casa de prostituição.** Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Realizada a problematização, serão apresentadas outras propostas de lida pública com o tema que podem ser capazes de retirar da marginalidade os profissionais que exercem a prostituição, bem como proteger autonomia, direitos trabalhistas e dignidade dos referidos profissionais.

Por meio de uma revisão bibliográfica sobre a parca produção sobre o tema, examinaram-se as principais obras doutrinárias acerca do tema, bem como se realizou um levantamento de julgados recentes que espelham a aplicação e a interpretação do art. 229 pelos tribunais superiores brasileiros.

## 2 O CRIME DE MANTER CASA DE PROSTITUIÇÃO NO BRASIL

A prostituição - uma das “mais antigas profissões” -, cuja origem não é possível conhecer com precisão<sup>2</sup> e cujo sentido etimológico remete a “mercadejar” ou “pôr à venda”<sup>3</sup>, se refere, na esfera jurídica, à mercantilização da atividade profissional do sexo e tem sido tema de intenso debate e controvérsias ao longo dos anos, sendo inclusive objeto de repressão penal indireta.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, a prostituição pode ser conceituada sob dois prismas: um primeiro, a prostituição direta, é caracterizada pela “relação sexual mantida entre a pessoa que comercializa o corpo, para a prática de qualquer ato libidinoso, com outra, que lhe paga um determinado valor, em dinheiro, antes ou logo após o contato sexual”<sup>4</sup>. Já sob o segundo prisma, prostituição indireta, significa a troca de favores sexuais entre adultos, independente da duração do acordo, onde um indivíduo provê o outro com bens de valor e/ou suporte financeiro em troca de relações sexuais<sup>5</sup>.

Nelson Hungria afirma que “a prostituição é um mal inextirpável: ignorada, tolerada, regulamentada ou proibida, sempre existiu e há de existir sempre. É inútil tentar extingui-la”<sup>6</sup>. Atualmente, os dados a nível global causam espanto: aproximadamente cerca de 40 milhões de pessoas no mundo exercem a prostituição<sup>7</sup>. Dentre esse grupo estão pessoas de várias faixas etárias e contextos diferentes: algumas são crianças, outras foram traficadas de seus países de origem, e existem aquelas que de livre e espontânea vontade o fazem com a finalidade de adquirir renda - esse último grupo será o enfoque do presente trabalho.

<sup>2</sup> “Não há como precisar a sua origem, porém, presume-se que se estende de 4.000 a.C a 3.500 a.C”. BRAGA, André Duarte; MIRANDA, Luiz Henrique Nogueira Araujo. **A inconstitucionalidade no crime de manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual**. Revista VirtuaJus. Vol. 12. Belo Horizonte: PUC-MG. n. 28, p. 184-198 – 2. sem. 2016. p. 185.

<sup>3</sup> “Do latim *prostitutio*, do verbo *prostituere* (expor publicamente, pôr à venda ou mercadejar), literalmente exprime do vocábulo o tráfico ou venda pública de alguma coisa. No sentido jurídico, porém, passou a designar o comércio do amor ou a entrega da mulher aos prazeres dos homens, por dinheiro ou mediante paga”. SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 77.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Ibidem*. p. 78.

<sup>6</sup> HUNGRIA, Nélson; LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981. p. 266.

<sup>7</sup> FERNANDES, Daniela. **Mais de 40 milhões de pessoas se prostituem, diz estudo**. In: BBC Brasil. Paris, 18 jan. 2012. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118\\_prostituicao\\_df\\_is](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is). Acesso em: 28 de jun. 2023.

No Brasil, a prostituição propriamente dita não é criminalizada<sup>8</sup>. É dizer: a venda de serviços sexuais por um adulto, por livre e espontânea vontade, não é conduta tipificada<sup>9</sup>. Esta abordagem reconhece o direito de uma pessoa de exercer autonomia sobre seu corpo e suas escolhas<sup>10</sup>, ainda que tais escolhas possam ser influenciadas ou condicionadas por circunstâncias socioeconômicas.

A prostituição não é criminalizada; a *exploração* da prostituição, por sua vez, é. O Código Penal Brasileiro pune aqueles que exploram trabalhadores sexuais, obtendo lucro à custa deles ou controlando seus meios de trabalho. Essa distinção visa proteger trabalhadores sexuais de serem explorados ou coagidos a trabalhar em condições prejudiciais.

A lei é clara ao distinguir a *autonomia* do trabalhador sexual da *exploração* por terceiros - em razão disso, faz-se mister diferenciar o ato de prostituição de outros que se relacionam com o tema no Código Penal. Nesse contexto, fala-se em lenocínio, que, como define Cezar Roberto Bitencourt,

é a atividade de prestar assistência à libidinagem de outrem, ou dela tirar proveito. O lenocínio, em sentido lato, pode abranger não apenas a atividade criminosa dos *mediadores* como também daqueles que se aproveitam, de um modo geral, da *prostituição* ou degradação moral<sup>11</sup>.

No mesmo sentido, Nucci diz que lenocínio “significa favorecer, de qualquer modo, a libidinagem alheia, com ou sem proveito pessoal, constituindo gênero de outras condutas, denominadas de proxenetismo, alcovitice e rufianismo”<sup>12</sup>. Percebe-

---

<sup>8</sup> “A prostituta não está enquadrada no Código Penal Brasileiro. No entanto, é uma das atividades que mais sofrem preconceito e repressão policial”. NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 99.

<sup>9</sup> Além de não ser considerado crime, é considerada como profissão pelo Ministério do Trabalho, reconhecida com o código 5198-05 na Classificação Brasileira de Ocupações. Vide “Garota de programa”, “Garoto de programa”, “Meretriz”, “Messalina”, “Michê”, “Mulher da vida”, “Prostituta”, “Trabalhador do sexo”. Descrição Sumária: “buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam as vulnerabilidades da profissão”. MINISTÉRIO DO TRABALHO. CBO - Descrição - 5.1.5. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em: 14 out. 2023.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Alana. **O tráfico de pessoas e a prostituição: uma análise comparada de modelos de criminalização da prostituição e da interação com o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 70.

<sup>11</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública - arts. 213 a 311-A**. vol. 4. 16. ed. ebook. São Paulo: Editora SaraivaJur. 2022. p. 65.

<sup>12</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 97.

se, pois, que o lenocínio não está ligado diretamente ao benefício ou favorecimento do agente, mas sim de um terceiro.

## 2.1 SOBRE O CRIME DE CASA DE PROSTITUIÇÃO

Dentre os tipos penais que compõe o gênero lenocínio, o presente estudo deter-se-á especificamente no art. 229<sup>13</sup> do Código Penal Brasileiro, a ser o de *manter* “casa de prostituição”.

Para Bitencourt<sup>14</sup>, Greco<sup>15</sup>, Nucci<sup>16</sup> e Estefam<sup>17</sup>, o sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa; Bitencourt entende que o sujeito passivo obrigatoriamente tem que ser a pessoa que exerce a atividade profissional da prostituição<sup>18</sup>. Em sentido contrário, e em posição bastante criticável, Nucci defende a ideia de que a pessoa prostituída não é o sujeito passivo, mas sim, a coletividade, visto que, a prostituição não é crime<sup>19</sup>, “*além do que ela também está ferindo bons costumes, ao ter a vida sexualmente desregrada, de modo que não pode ser vítima de sua própria liberdade de ação*”<sup>20</sup>. A posição do autor pode ser criticável por várias razões, mas destaca um problema em especial, qual seja a dimensão do bem jurídico protegido. Ao entender que a pessoa prostituída não é o sujeito passivo, mas, sim, o é a coletividade social, o autor indica que o tipo é orientado à proteção de uma moral coletiva muito mais do que a pessoa que é explorada – algo central no tipo depois de sua configuração pela legislação de 2009. Nesse contexto, emprestar a esse tipo uma proteção à sociedade,

<sup>13</sup> **Redação até a vigência da lei nº 12.015/2009, art. 229:** “Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente”. **Redação após a lei nº 12.015/2009, art. 229:** “Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente”.

<sup>14</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial. Crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública - arts. 213 a 311-A. Vol. 4. 16. ed. ebook. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

<sup>15</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** artigos 213 a 361 do Código Penal. 20. ed. Barueri: Atlas, 2023.

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** Vol. único. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

<sup>17</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte especial – arts. 121 a 234-C. Vol. 2. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

<sup>18</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit.* p. 116.

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** Vol. único. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. p. 830.

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas:** aspectos constitucionais e penais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 830.

e não à pessoa prostituída, poderia ser um posicionamento retrógrado que ainda se alinha ao antigo desenho dos “crimes contra os costumes”.

Ainda assim, esse posicionamento é compartilhado por vários autores. De fato, no mesmo sentido defendido por Nucci, vai o entendimento de André Estefam: “como se trata de figura típica destinada à preservação da moral e dos bons costumes, o sujeito passivo é a sociedade, seu titular. Consideram-se vítimas, ademais, as pessoas que se dedicam à prostituição ou exploração sexual<sup>21</sup>”. Ainda, nesse mesmo sentido, aponta Rogério Greco que “tem-se apontado a coletividade como sujeito passivo do delito previsto pelo art. 229 do Código Penal, haja vista ser a moralidade pública sexual o bem por ele juridicamente protegido<sup>22</sup>”. Vale dizer que o sujeito passivo é aquele que sofre, direta ou indiretamente, os efeitos da conduta criminosa. Em outras palavras: é a vítima ou titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pelo crime. A relação entre esses dois conceitos é intrínseca: o bem jurídico serve como um indicador do que é valorizado e protegido na sociedade, enquanto o sujeito passivo é a entidade ou indivíduo que sofre quando esse bem é lesado ou ameaçado.

O elemento subjetivo do tipo, conforme apontam os referidos autores, é dolo, ou seja, a vontade consciente do sujeito ativo em manter a *casa de prostituição* ou conforme disposto no art. 229 - estabelecimento em que ocorra exploração sexual. Surge, nesse ponto, debate doutrinário acerca do elemento subjetivo especial do tipo. Bitencourt entende que o elemento subjetivo especial é o “especial fim de manter local destinado à finalidade libidinosa<sup>23</sup>”. Já Nucci entende que “é a vontade de satisfazer o prazer sexual alheio<sup>24</sup>”. Por outro lado, Estefam entende “que não se exige qualquer elemento subjetivo específico. É desnecessário, por fim, a presença da finalidade lucrativa<sup>25</sup>”.

O crime é comum por não se exigir qualquer qualidade especial do sujeito ativo; é comissivo por se tratar de uma ação - *manter*. Por manter entende -se, nas palavras de Bitencourt, “sustentar, conservar ou custear a antiga casa de prostituição,

---

<sup>21</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial – arts. 121 a 234-C. Vol. 2. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 968.

<sup>22</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: artigos 213 a 361 do código penal. 20. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 157.

<sup>23</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. Crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública - arts. 213 a 311-A. Vol. 4. 16. ed. *ebook*. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. p. 119.

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Vol. único. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. p.831.

<sup>25</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial – arts. 121 a 234-C. Vol. 2. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 967.

modernizada, pela Lei n. 12.015/2009, para ‘estabelecimento em que ocorra exploração sexual’<sup>26</sup>.

É habitual, por ser necessário condutas reiteradas do sujeito ativo; plurissubsistente por se tratar de condutas reiteradas ao longo do tempo; unissubjetivo, pela possibilidade de ser praticado por um só agente, mas que não necessariamente exclui o concurso de pessoas. É de forma livre, por poder ser praticado por qualquer ato ou meio. Bitencourt entende que o crime é formal, ou seja, “para consumir-se não exige, como resultado, a efetiva degradação da moral sexual”<sup>27</sup>. Em sentido contrário, Nucci defende que o crime é material “dependente de um resultado claro e nítido, no sentido de se demonstrar haver exploração, em detrimento de uma pessoa”<sup>28</sup>. A doutrina majoritária entende que não há possibilidade na forma tentada ante a habitualidade<sup>29</sup>, bem como entende-se que o bem jurídico tutelado seja a moral e os “bons costumes”.

## 2.2 CONCEITO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Outro ponto de debate doutrinário versa sobre o termo exploração sexual “casa de prostituição” que, originalmente, no Código Penal de 1940, equivalia a “lugar destinado a encontros para fim libidinoso”. Posteriormente, com o advento da lei nº 12.015/2009, o legislador alterou a definição mencionada para “estabelecimento em que ocorra exploração sexual”<sup>30</sup>. Essa mudança pode ser justificada como uma resposta às críticas contundentes da jurisprudência e da doutrina.

Explica-se: a expressão original, “lugar destinado a encontros para fim libidinoso”, apresentava uma interpretação deveras ampla, o que permitia incorrer na criminalização de condutas consensuais entre adultos e que não deveriam ser objeto de intervenção penal. Uma atualização que refletiu a necessidade de adequar a legislação penal à realidade social e aos princípios fundamentais do ordenamento

<sup>26</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública - arts. 213 a 311-A.** Vol. 4. 16. ed. *ebook*. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. p. 116.

<sup>27</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Ibidem*. p. 120.

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *op. cit.* p. 830.

<sup>29</sup> André Estefam e Rogério Greco acreditam que é possível a tentativa em crimes habituais.

<sup>30</sup> “O Título VI do Código Penal sofreu profunda alteração decorrente da Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009. As mudanças foram a denominação do Título (“crimes contra a dignidade sexual” no lugar de “crimes contra os costumes”). JESUS, Damásio de. **Direito penal, 3º volume: parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 33.**

jurídico<sup>31</sup>. Após a reforma introduzida pela lei 12.015/2009, o Código Penal adotou a redação "exploração sexual", entretanto, não a definiu, cabendo, dessa forma, à doutrina e à jurisprudência a tarefa de fazê-lo<sup>32</sup>.

Entretanto, hoje se discute se essa alteração trouxe efetivamente resultados práticos. Com a atual redação, o debate que antes versava sobre a finalidade exclusiva e específica do local para a exploração sexual volta-se agora ao sentido que o legislador buscou ao utilizar o termo "exploração sexual". Para Nucci "a exploração sexual é o gênero do qual se extrai a prostituição"<sup>33</sup>. Bitencourt, por sua vez, entende que o termo foi utilizado pelo legislador com o sentido de "empresariar a prostituição"<sup>34</sup>. Nas palavras do autor,

neste art. 229, o legislador utiliza *exploração sexual*, repetindo, com o mesmo significado de *prostituição*, que nada mais é que o *comércio carnal* exercido livremente, pela prostituta ou pelo prostituído, especialmente quando se observa que o próprio tipo penal admite que essa prática configura o crime mesmo que não haja 'intuição de lucro'. Logo, *exploração sexual*, neste dispositivo legal, tem o mesmo significado de que *manter o local para o exercício da prostituição alheia!* Nada mais<sup>35</sup>.

Importante destacar que, diferentemente do entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>36</sup>, não se pode confundir a exploração da prostituição como sendo *qualquer* tipo de relação entre um empresário e profissional do sexo. Nesse sentido, é válido apontar os ensinamentos de André Estefam:

O único sentido viável e constitucionalmente compatível com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana para o termo "exploração sexual" é a

<sup>31</sup> "Segundo a redação original do tipo, quaisquer lugares destinados a encontros para fins libidinosos eram proscritos, o que gerou diversas discussões acerca da legalidade de estabelecimentos como 'motéis', entre outros sítios de alta rotatividade, destinados a encontros sexuais. Assim, doutrina e jurisprudência firmaram-se em que, para a configuração do delito, é mister que reste inequívoca a finalidade exclusiva e específica do local para a exploração sexual". (REsp. 1.683.75/SP, 6ª T., rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14.08. 2018, Dje 29/08/2018).

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 101.

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Vol. único. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. p. 831.

<sup>34</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte especial. Crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública - arts. 213 a 311-A**. Vol. 4. 16. ed. *ebook*. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. p. 115.

<sup>35</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte especial. crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública - arts. 213 a 311-A**. Vol. 4. 16. ed. *ebook*. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. p. 116.

<sup>36</sup> "Casa de prostituição é o local destinado à prática de relacionamento sexual habitual mediante remuneração e, conseqüentemente, exploração sexual". HABEAS CORPUS 104.467. Rio Grande do Sul. Primeira Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Dje nº 44 Divulgação 04/03/2011.

exploração no sentido laboral, ou seja, aquela praticada com abuso das condições nas quais o trabalho do profissional do sexo é desempenhado<sup>37</sup>.

Nesse sentido, Márcio Senra elucida que, quando se trata de prostituição, a exploração sexual, juridicamente, refere-se a alguém tirando proveito de forma abusiva do trabalho do profissional, subjugando-o ou tomando uma parte desproporcional de seus ganhos contra sua vontade, por meio de ações que configurem vício de consentimento<sup>38</sup>. Senra ainda ressalta que,

Nesse conceito jurídico, fica evidente que a exploração sexual não é uma característica da prostituição, mas sim um fato contingente a ela que, ocorrendo, constitui crime. O mito se consolidou no sentido de qualquer relação envolvendo uma prostituta e um empresário será necessariamente uma relação de exploração, portanto, contraria o conceito jurídico de exploração<sup>39</sup>.

Outro entendimento remete a um possível equívoco por parte do legislador, conforme apontam André Duarte Braga e Luiz Henrique Nogueira Araujo Miranda. Segundo os autores, a alteração da redação do art. 229 “optou por atribuir uma conotação mais reprovável para a situação de se manter uma casa de prostituição, buscando enfatizar a palavra exploração que nos remete à situações ruins”<sup>40</sup>.

Por fim, precisamos verificar “a vontade do legislador” ao criminalizar as condutas em torno da prostituição, para tanto, é válido apontar os ensinamentos de Victor Sugamoto Romfeld, *in verbis*:

Sabe-se que o Código Penal (CP) vigente no Brasil, desde 1940, adotou o sistema abolicionista, criminalizando todas as condutas que estão em seu entorno, exceto o ato de se prostituir, com o intuito de combater a prostituição e extingui-la.<sup>41</sup>

Em suma, o conceito de exploração sexual carece de sentido jurídico no código penal. Diante de tal lacuna, parece que o melhor conceito está relacionado a

<sup>37</sup> ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 213.

<sup>38</sup> SENRA, Márcio. **A prostituição no Brasil no século XXI**: razões para sua regulamentação. 407 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. p.146.

<sup>39</sup> SENRA, Márcio. *Ibidem*. p.146.

<sup>40</sup> BRAGA, André Duarte; MIRANDA, Luiz Henrique Nogueira Araujo. **A inconstitucionalidade no crime de manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual**. Revista VirtuaJus. Vol. 12. Belo Horizonte: PUC-MG. n. 28, p. 184-198 – 2. sem. 2016. p. 188.

<sup>41</sup> ROMFELD, Victor Sugamoto. **Inimigas da moral sexual e dos bons costumes**: um estudo dos discursos jurídico-criminológicos sobre as prostitutas. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p.35-36.

exploração no sentido laboral, que é o conceito com o qual se pretende trabalhar nesta pesquisa.

### 3 DISCUSSÕES SOBRE O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELO CRIME DE CASA DE PROSTITUIÇÃO

Antes de análise do bem jurídico tutelado pelo art. 229, é necessária análise do conceito de bem jurídico e sua importância no diploma legal, bem como dos mandados constitucionais de criminalização. Segundo Rui Carlo Dissenja, e sobre o conceito de bem jurídico “a noção de bem jurídico é exatamente o reconhecimento de que determinado ente, ou bem, ou valor, é importante para o desenvolvimento do homem em uma época em específico”<sup>42</sup>. Percebe-se, portanto, que o termo “bem jurídico” se refere aos valores, interesses e direitos que são protegidos e tutelados pelo sistema jurídico. Ainda, conforme aponta o autor, é fundamental diferenciar “bem jurídico” de “bem jurídico penal”. Quando o Direito Penal protege um bem, destaca sua relevância. A proteção é justificada quando alguém ameaça esses valores, evitando uma punição puramente formal<sup>43</sup>.

Dessa forma, percebe-se que o bem jurídico pode ser entendido como o interesse socialmente relevante que o direito busca proteger. É uma noção fundamental na teoria do delito e serve como critério para a tipificação das condutas criminosas, ele desempenha um papel central na definição dos tipos penais, na interpretação das leis penais e na limitação do poder punitivo do Estado.

Como visto anteriormente, a doutrina majoritária ao analisar o crime do art. 229 do Código Penal, aponta a moral sexual pública e os “bons costumes” como bem jurídico tutelado, nas palavras de Bitencourt, “a proibição constante do art. 229 tem a pretensão de proteger a moralidade sexual pública, objetivando, particularmente, evitar ou restringir o incremento e o desenvolvimento da prostituição.”<sup>44</sup>. No mesmo sentido, Nucci aponta que os objetos jurídicos “são a moralidade sexual e os bons

---

<sup>42</sup> DISSENJA, Rui Carlo. **Mandados constitucionais de criminalização**: uma análise da questão sob a ótica do direito penal nacional. Revista Raízes Jurídicas. Vol. 4. p. 313-350. Curitiba: Editora Universidade Positivo, jul.-dez. 2008. p. 323.

<sup>43</sup> DISSENJA, Rui Carlo. **Mandados constitucionais de criminalização**: uma análise da questão sob a ótica do direito penal nacional. Revista Raízes Jurídicas. Vol. 4. p. 313-350. Curitiba: Editora Universidade Positivo, jul.-dez. 2008. p. 324.

<sup>44</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. Crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública - arts. 213 a 311-A. 16. ed. ebook. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. p. 115

*costumes*<sup>45</sup>. Ainda nesse sentido, Damásio de Jesus apregoa que “é a disciplina da vida sexual, de acordo com os bons costumes, a moralidade pública e a organização da família”<sup>46</sup>. Não diferente, Greco aponta que “a moralidade pública sexual é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito tipificado no art. 229 do Código Penal e, num sentido mais amplo, a dignidade sexual.”<sup>47</sup>

O posicionamento desses autores, entretanto, parece desatualizado. De fato, a partir da alteração determinada em 2009, o bem jurídico de todos os crimes do capítulo é a dignidade sexual e não a “moralidade pública sexual”, algo que se aproxima muito mais da figura antiga do Código Penal que se referia aos “costumes” como grande objeto de proteção. Essa é, inclusive, a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: a interpretação do artigo 229 do Código Penal, mesmo após a Lei n. 12.015/2009, mantém como crime a manutenção de Casa de Prostituição. No entanto, a nova lei adiciona a necessidade de “exploração sexual” como critério essencial para definir o crime. Assim, apenas manter um local para atividades sexuais não é criminalizado, a menos que haja exploração sexual, entendida como a violação da liberdade e dignidade sexual das pessoas envolvidas.

O crime ocorre quando alguém é mantido em condições de exploração, coação, ou em situações semelhantes à escravidão, sendo forçado a atos sexuais sem liberdade de escolha. Portanto, o foco não é a moral pública, mas a dignidade sexual. A vítima do crime é a pessoa explorada, e não a sociedade. Logo, se um estabelecimento não se dedica exclusivamente ao comércio sexual, não envolve menores de idade, e não há provas de lucro obtido através da exploração sexual, tal conduta não constitui um crime punível no âmbito penal.<sup>48</sup>

Acontece que, para a doutrina majoritária, o termo “exploração sexual” é equivalente ao significado de prostituição. Em razão disso, para parte dos autores estudados, o profissional que trabalha exercendo sua profissão em tais estabelecimentos não possui sua dignidade sexual ofendida<sup>49</sup>, tal dignidade pertence

---

<sup>45</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Vol. único. 19 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. p. 830.

<sup>46</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal, 3º volume**: parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 55.

<sup>47</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: artigos 213 a 361 do código penal. 20. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 157.

<sup>48</sup> Tese fixada no julgamento do REsp 1.683.375-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018.

<sup>49</sup> Nesse ponto, válido os apontamentos de André Estefam, “a dignidade sexual como consectário da dignidade da pessoa huma- na exige o respeito à diversidade, à tolerância, à intimidade, à vida privada, bem como às escolhas profissionais juridicamente válidas, conscientes e voluntárias. Como regra,

ao gênero dignidade da pessoa humana e que não é constituída apenas por quesitos morais, ou seja, uma série de outros elementos compõe o conceito de dignidade da pessoa humana, dentre eles encontram-se a liberdade individual e a liberdade sexual<sup>50</sup>.

Em um Estado Democrático que valoriza a dignidade da pessoa, o direito penal não deveria intervir na vida privada dos cidadãos ou punir comportamentos puramente pessoais alegando a defesa dessa dignidade<sup>51</sup>. Também é o entendimento de André Estefam:

Num Estado Democrático de Direito, calcado na dignidade da pessoa humana, que pressupõe a liberdade de autodeterminação, não se pode considerar criminosa uma atividade que, em seu bojo, não envolve práticas ilícitas (somente imorais)<sup>52</sup>.

Sobre a dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade, o referido autor ainda pontua:

A dignidade da pessoa humana se justifica, segundo nos parece, em razão de duas características presentes apenas no homem: suas racionalidade e autonomia da vontade, as quais, conjugadas, impedem seja esse utilizado como meio, mas sempre como fim em si mesmo<sup>53</sup>.

Nos últimos anos, tem havido um aumento significativo na conscientização sobre os direitos individuais, a autonomia e a liberdade individual<sup>54</sup>.

Para a posição dos autores mencionados, na tipificação constante no art. 229, *exploração sexual* possui o significado de prostituição e, em razão disso, não haveria ofensa à dignidade sexual da pessoa que exerce a prostituição nesses

---

portanto, o Direito Penal deve apartar-se da criminalização da sexualidade, seja como opção sexual, seja como carreira profissional. Revela-se incompatível com a Constituição Federal, nesse sentido, toda sorte de leis e decisões judiciais que prestigiam o mero conservadorismo ou sejam inspiradas em aspectos unicamente imorais". ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 283.

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 137.

<sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Ibidem*. p. 137.

<sup>52</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial - arts. 121 a 234-C**. Vol. 2. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 961.

<sup>53</sup> ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 70.

<sup>54</sup> Nesse sentido, ensina Guilherme de Souza Nucci: "A liberdade sexual já possui os seus limites intrínsecos, porque ninguém pode tudo sempre, razão pela qual restam os limites extrínsecos, que merecem ser bem estudados, antes de impostos pelo Estado. Se o sexo sob alguns prismas, continua ser tabu, a liberdade sexual é fruto da liberdade individual, que é constitucionalmente assegurada. Portanto, a par de preconceitos idiossincráticos, é dever do Estado Democrático de Direito preservar a liberdade sexual, como forma de enaltecer a dignidade humana". NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

estabelecimentos. Tal tipificação pretenderia acabar com a prostituição - que não é bem-vista por setores da sociedade -, exclusivamente por questões *morais*. Nesse sentido é o entendimento de Bitencourt, apesar de seu posicionamento sobre o bem jurídico:

Trata-se, a nosso juízo, de um falso moralismo, que não é privilégio do legislador atual, o qual apenas não tem coragem de enfrentar a questão com a racionalidade que os tempos atuais exigem, separando moral, direito e religião, e de secularizar o Direito Penal<sup>55</sup>

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci apregoa que “jamais se pode pautar o direito exclusivamente pelas regras morais e éticas”<sup>56</sup>. A Constituição Federal não possui mandados que visam tutelar exclusivamente bens ou valores morais no âmbito penal. Mesmo se houvesse, tal disposição não seria justificada. Conforme aponta Dissenha ao tratar dos mandados constitucionais de criminalização:

convém mencionar que a existência de mandados constitucionais de criminalização não se justifica sob o ponto de vista nem do seu objetivo maior (a prevenção geral) e nem do seu fundamento (a necessidade de proteção dos direitos humanos). No primeiro argumento, os mandados de criminalização criam o risco de um terrorismo estatal que condiz muito mais com um Estado totalitário do que com um Estado Democrático de Direito. No que toca à proteção dos Direitos Humanos, a Constituição deve ser vista como limite do poder de punir do Estado justamente como garantia dos direitos fundamentais que lhe são anteriores tanto quanto é o próprio direito de punir: se o direito de punir do Estado está em contradição com os interesses do indivíduo, é a Constituição o instrumento normativo hábil a regular esse confronto<sup>57</sup>.

Como visto, existe alguma falta de clareza sobre o que é efetivamente protegido pela espécie típica. Alguma doutrina aponta a moral sexual como objeto de proteção jurídica, mas reconhecem a inadequação da proteção da moralidade como bem jurídico. Além disso, indicam como existiria uma aparente cruzada moral contra a prostituição que faria com que o Direito Penal precisasse ser usado para impedir a prostituição.

Isso provavelmente decorre da dificultosa relação entre moral pública e o espaço do Direito Penal, problema que não é uma exclusividade do código atual. Explica-se: a relação entre moral e Direito é um tema complexo: a moral é entendida

<sup>55</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. Crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública - arts. 213 a 311-A. 16. ed. *ebook*. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. p. 115.

<sup>56</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *op. cit.* p. 46.

<sup>57</sup> DISSENHA, Rui Carlo. **Mandados constitucionais de criminalização**: uma análise da questão sob a ótica do direito penal nacional. Revista Raízes Jurídicas. Vol. 4. p. 313-350. Curitiba: Editora Universidade Positivo, jul.-dez. 2008. p. 338

como conjunto de valores e princípios que orientam o comportamento humano em determinado lapso temporal<sup>58</sup>, sendo influenciada por aspectos culturais, religiosos e sociais.

O Direito, por sua vez, é um conjunto de normas jurídicas estabelecidas pelo Estado para regular a convivência em sociedade<sup>59</sup>. A moral pública e os “bons costumes” são conceitos subjetivos e variáveis, moldados por fatores culturais, históricos e sociais. Usá-los como critérios no Direito Penal seria equiparar legalidade com moralidade, o que, conforme visto, é problemático. A finalidade do Direito Penal é proteger bens jurídicos essenciais, não impor uma moral particular. Guilherme de Souza Nucci apregoa que “jamais se pode pautar o direito exclusivamente pelas regras morais e éticas”<sup>60</sup>. Por isso, é fundamental separar conceitos morais de critérios penais.

As normas penais refletem os valores de justiça, dignidade humana, proteção dos direitos individuais e preservação da ordem social. A *moral* e o Direito, em outras épocas, já estiveram mais conectados entre si - em razão dessa conexão, condutas consideradas pecaminosas ou de alguma maneira contrária aos bons costumes poderiam ser passíveis da atuação do direito penal<sup>61</sup>.

A legislação penal brasileira estabelece os crimes (tipos penais) e as respectivas sanções embasada em conceitos morais, como a rejeição ao homicídio, roubo, estupro etc. Essas normas refletem uma crença compartilhada de que certas condutas são inaceitáveis e merecem ser punidas.

É importante destacar que nem todas as questões morais são criminalizadas: em que pese o ato de prostituir-se seja um comportamento considerado imoral por alguns, não está tipificado como crime. Nesse sentido, aponta Guilherme de Souza Nucci, “seria um autêntico abuso na tipificação da conduta que nem mesmo civilmente

---

<sup>58</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 41.

<sup>59</sup> “O Direito, portanto, consagra valores historicamente revelados, e a forma de enfaticamente afirmá-los como positivos está em apenas as ações que venham a feri-los”. REALE, Miguel Júnior. **Fundamentos do direito penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 41.

<sup>60</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.p. 46.

<sup>61</sup> “Nos tempos de outrora, o Direito Penal estava intimamente vinculado à religião, à moral e aos costumes. Por isso, acontecia de comportamentos considerados pecaminosos ou heréticos, contrários aos costumes ou inconvenientes, serem, de antemão, proibidos e ameaçados com penas graves”. ROXIN, Claus; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. **Introdução ao direito penal e ao direito processual penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 5.

pode ser tratada como ilícita”<sup>62</sup>. Embora a moral tenha influenciado na tipificação do art. 229, do código penal aqui estudado, existem argumentos sólidos para defender que o Direito Penal não deve se basear exclusivamente na moral.

A atual criminalização da casa de prostituição oferece uma aproximação perigosa entre o direito e moral: não há sentido em proibir a atividade empresarial de uma atividade lícita, isso porque o direito penal, em sua função primordial, visa tutelar bens jurídicos essenciais à sociedade e garantir a ordem social. Claus Roxin ensina que o direito penal moderno não está mais vinculado às questões de (i)moralidade, mas sim à proteção de bens jurídicos relevantes para o bom convívio em sociedade<sup>63</sup>, não sendo seu objetivo regular todas as questões morais.

Nesse contexto, ao adotar uma abordagem estritamente moral, o Direito acabaria por se tornar uma ferramenta para impor uma visão particular de moralidade, levando, por conseguinte, à discriminação e à marginalização de certos grupos. Explica-se: essa proibição muitas vezes leva as trabalhadoras sexuais a exercerem sua atividade nas ruas, em áreas marginalizadas ou de forma clandestina, e que pode resultar em maior vulnerabilidade, riscos para a saúde, violência e falta de proteção legal para as pessoas envolvidas na prostituição. Bitencourt entende que “paradoxalmente, o legislador penal proíbe a exploração de uma atividade, que é permitida, e, confundindo moral com direito, “condena” a prostituição a realizar-se nas ruas, nos guetos, clandestinamente”<sup>64</sup>.

Essa abordagem paradoxal é o resultado de uma confusão entre moral e direito. Sobre o tema, Luigi Ferrajoli aponta que

a separação entre direito e moral que, por um lado, impõe o dever de justificar as proibições e também os castigos e, por outro, permite falar de uma ética da legislação, por meio da qual pode-se criticar as leis como imorais ou, pelo menos, como injustificadas<sup>65</sup>.

A moralidade, como conjunto de valores e normas éticas, influenciou a perspectiva do legislador que tipificou a conduta de manter casa de prostituição, com o intuito de proteger valores exclusivamente *morais* que, como visto, não é compatível

<sup>62</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *op. cit.* p. 125.

<sup>63</sup> “O moderno direito penal não mais se vincula à imoralidade de um comportamento, mas sim a sua nocividade social”. ROXIN, Claus; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. *op. cit.* p. 6.

<sup>64</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. Crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública - arts. 213 a 311-A. 16. ed. *ebook*. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. p. 115.

<sup>65</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 422.

com o texto constitucional, tão pouco com o estado democrático de direito. Sob essa ótica – criminalização da moral, Claus Roxin, ao analisar a substituição do direito penal por um sistema de medidas de segurança ensina que se pode operar, nesse caso, a descriminalização. Segundo o autor:

primeiramente, pode ocorrer uma eliminação definitiva de dispositivos penais que não sejam necessários para a manutenção da paz social. Comportamentos que somente infrinjam a moral, a religião ou a *political correctness*, ou que levem a não mais que uma autocolocação em perigo, não devem ser punidos num estado social de direito<sup>66</sup>.

No mesmo sentido proposto por Claus Roxin, é o entendimento de André Estefam:

as condutas descritas nos arts. 227 a 230 prendem-se exclusivamente à proteção de normas morais (de “costumes”), o que as torna constitucionalmente insustentáveis, salvo quando houver, juntamente com a infração, ofensa à liberdade de autodeterminação ou violação à intangibilidade sexual de vulneráveis<sup>67</sup>.

Guilherme de Souza Nucci discorre sobre o “bem jurídico” e evidencia que “os mais relevantes e preciosos atingem a tutela do Direito Penal, sob a ótica da intervenção mínima”<sup>68</sup>. A intervenção mínima, um dos princípios basilares do direito penal – que decorre do princípio da subsidiariedade, busca restringir ao máximo a intervenção punitiva do Estado, limitando o uso do direito penal apenas aos casos de violações graves e intoleráveis dos direitos fundamentais. Essa perspectiva se baseia na ideia de que o direito penal deve ser uma medida de última instância – *ultima ratio*<sup>69</sup>-, utilizada somente quando outras formas de controle social se mostram insuficientes ou ineficazes. Nesse ponto, conforme os ensinamentos de Roxin, também seria possível se operar a descriminalização: “um segundo campo de descriminalizações é aberto pelo princípio da subsidiariedade”<sup>70</sup>. Verifica-se, portanto, que o tipo penal ora estudado é passível de descriminalização que é justificada por dois critérios: o primeiro – quando a legislação penal ultrapassa os limites da proteção de bens jurídicos para punir condutas que são meramente imorais e o segundo -

---

<sup>66</sup> ROXÍN, Claus. **Estudos de direito penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 12.

<sup>67</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial - arts. 121 a 234-C**. Vol. 2. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 965.

<sup>68</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Vol. único. 19 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. p. 51.

<sup>69</sup> ROXÍN, Claus. **Estudos de direito penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 13.

<sup>70</sup> ROXÍN, Claus. *Ibidem*. p. 13.

quando outras formas de regulação seriam mais apropriadas de acordo com o princípio da subsidiariedade.

Uma das principais preocupações é evitar a criminalização de condutas de baixo potencial ofensivo, que podem ser melhor abordadas por meio de medidas alternativas, como a reparação dos danos, a mediação, a conciliação e a educação. Dessa forma, busca-se evitar a estigmatização e a superpopulação carcerária, promovendo uma abordagem mais humanitária e eficiente na resposta ao crime.

No entanto, é importante destacar que isso não significa impunidade ou negligência em relação à criminalidade. Pelo contrário: defende-se a aplicação rigorosa da lei nos casos de maior gravidade, reservando o direito penal para os delitos mais sérios e que causam um dano significativo à sociedade. Conforme ensina Rui Carlo Dissenha, “parece claro que deve ser usado como instrumento último, sob o risco de que se converta o controle social em domínio do indivíduo”<sup>71</sup>. Em resumo, o direito penal mínimo propõe uma abordagem cautelosa e restritiva do sistema penal, priorizando a prevenção do crime e a proteção dos direitos fundamentais. Busca-se evitar a expansão desmedida do direito penal, privilegiando outras formas de controle social e resolução de conflitos.

Pode-se aferir que o bem jurídico estabelece os limites para a norma penal, de modo que, conforme aponta Rui Carlo Dissenha: “em um Estado de Direito, não se podem admitir normas penais que punam questões morais ou ideológicas (incluídas as religiosas) sem alguma repercussão ou danosidade social – e, portanto, de caráter material”<sup>72</sup>. Nesse contexto, cabe ao legislador escolher os bens jurídicos relevantes levando em consideração os anseios da sociedade que o elegeu, mas, sempre adotando critérios constitucionais nas escolhas dos bens jurídicos, não sendo a vontade da maioria da população o único critério para tal escolha<sup>73</sup>. Não diferente, Guilherme de Souza Nucci expõe que a Carta Magna elenca diversos direitos, muitos dos quais foram adotados pelo Direito Penal para sua devida salvaguarda e defesa: “vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, intimidade, vida privada, honra, trabalho, dentre outros”<sup>74</sup>.

---

<sup>71</sup> DISSENHA, Rui Carlo. **Mandados constitucionais de criminalização**: uma análise da questão sob a ótica do direito penal nacional. Revista Raízes Jurídicas. Vol. 4. p. 313-350. Curitiba: Editora Universidade Positivo, jul.-dez. 2008. p. 321.

<sup>72</sup> DISSENHA, Rui Carlo. *Ibidem*. p. 325.

<sup>73</sup> DISSENHA, Rui Carlo. *Ibidem*. p. 325.

<sup>74</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Vol. único. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. p.51.

É importante ressaltar que o conceito de bem jurídico não é estático e pode evoluir com o tempo e as transformações sociais. Novos interesses podem surgir, exigindo uma atualização do quadro normativo para sua proteção. A interpretação e a aplicação do conceito de bem jurídico são tarefas complexas e envolvem o equilíbrio entre a proteção dos valores sociais e a garantia dos direitos individuais. Nesse sentido, Rui Carlo Dissenha deixa claro que:

O inegável caráter histórico do Direito implica a necessidade de um agente apto a reconhecer a variação dos parâmetros sociais que indicam quais os bens jurídicos que efetivamente importam para o Direito, mormente para o Direito Penal, selecionando-os e plasmando-os em leis penais<sup>75</sup>.

André Estefam aborda que é essencial interpretar à luz da Constituição para que, no contexto penal, seja possível identificar como atípicas as ações relacionadas à prostituição que não incluam ausência de consentimento ou outro tipo de violência. Além disso, somente por meio de uma ação concreta do legislador, respeitando o princípio da legalidade, é preciso esclarecer que por “exploração sexual entende-se a exploração laboral do trabalhador sexual, definindo-se claramente seus limites”<sup>76</sup>.

Conforme visto, é difícil entender necessária a criminalização do crime de casa de prostituição pela simples existência do estabelecimento. Explico: só há sentido na criminalização quando houver exploração da prostituição - o que já poderia estar criminalizado em outros tipos.

A posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da não aplicação do princípio da adequação social para afastar a tipicidade da conduta nos crimes de casa de prostituição<sup>77</sup>. Importante pontuar que a teoria da adequação social, desenvolvida por Welzel, expressa a ideia de que as ações realizadas dentro do contexto histórico da ordem social podem ser consideradas socialmente

<sup>75</sup> DISSENHA, Rui Carlo. *op. cit.* p. 327.

<sup>76</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial - arts. 121 a 234-C. Vol. 2. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p 938.

<sup>77</sup> “O eventual desuso, a questionável tolerância ou até mesmo, *ex hypothesise ad argumentandum tantum*, o costume, em nosso sistema jurídico-penal, não ensejam revogação de norma incriminadora (cfe. art. 2º, caput, da LICCDB). Despiciendo alertar, inclusive, acerca das conseqüências sociais se a indiferença ou a inépcia no combate a determinada modalidade de crime pudesse ser considerada como causa de atipia”. (HC 238.688/RJ, 5.<sup>a</sup> T. Rel. Ministro Felix Fischer, j. 06/08/2015, DJe 19/08/2015). **No mesmo sentido**: REsp. 1.435.872/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, DJe de 1º/7/2014. **Não diferente**: AgRg no REsp n. 104.5907/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/10/2012.

adequadas e, portanto, atípicas, mesmo que se enquadrem na descrição do tipo legal<sup>78</sup>.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal também é firme quanto à impossibilidade de o princípio da adequação social afastar a tipicidade da conduta do art. 229 do código penal<sup>79</sup>.

Em que pese a jurisprudência das cortes superiores do país ainda entenderem pela condenação da conduta tipificada no art. 229 do código penal, a tipificação do crime de manter casa de prostituição - retirando dessa análise os casos envolvendo menores de idade e vulneráveis (que possuem tipificação própria) estão em desacordo com a realidade social, conforme demonstrado anteriormente.

Conforme entendimento jurisprudencial acima citado, princípio da adequação social não poderia revogar ou descriminalizar tal dispositivo penal, todavia, existem autores na doutrina que defendem o contrário, para Nucci, a adequação social:

é, sem dúvida, motivo para exclusão da tipicidade, justamente porque a conduta consensualmente aceita pela sociedade não se ajusta ao modelo legal incriminador, tendo em vista que este possui, como finalidade precípua, proibir condutas que firam bens jurídicos tutelados<sup>80</sup>.

A exclusão da tipicidade é claramente justificada pela conformidade social, uma vez que a conduta amplamente aceita pela sociedade não se enquadra no modelo legal de criminalização, visto que, o seu propósito principal é proibir condutas que causem danos a interesses juridicamente protegidos. Uma vez que a conduta tipificada possui a moral como bem jurídico tutelado<sup>81</sup>, não há o que se falar em criminalização. Ainda, nesse sentido, ensina Miguel Reale Júnior:

A pena, destarte, é um castigo, que não se justifica, tão só, por ser, um mal que inflige a outro mal, mas que se justifica como reafirmação de um valor consagrado pela lei. A não aplicação da lei, como a não imposição de uma pena, nos casos de descriminalização branca, reflete que o valor tutelado não

<sup>78</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 4. ed. Curitiba: Editora ICPC - Lumen Juris, 2005. p. 37.

<sup>79</sup> “Quanto à aplicação do princípio da adequação social, esse, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais. Nos termos do art. 2 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com a alteração da Lei n. 12.376/2010), “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Somente uma lei pode revogar outra lei. “(HC 104.467/RS, 1.ª T., rel. Cármen Lúcia, j. 16/09/2010, Dje 04/03/2011).

<sup>80</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Vol. único. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. p. 200.

<sup>81</sup> “A proibição constante do art. 229 tem a pretensão de proteger a moralidade sexual pública, objetivando, particularmente, evitar ou restringir o incremento e o desenvolvimento da prostituição”. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública - arts. 213 a 311-A**. 16. ed. ebook. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. p. 115.

mais tem significado social relevante, sendo desnecessário e incongruente reafirmar este valor pela aplicação da lei, como sucede, por exemplo, com a manutenção de estabelecimento em que ocorra exploração sexual, os motéis, incriminados pelo art. 229 do código penal. **Se não há valor a ser afirmado, não se justifica a pena, e opera-se a descriminalização, mesmo que vigente a norma incriminadora.** (grifo nosso)<sup>82</sup>.

Ora, se não há emprego de violência, bem como outros meios coercitivos e há livre espontânea vontade dos agentes, não haveria que se falar em aplicação da pena pela ausência da exploração. Diante disso, é importante ressaltar que há vozes críticas a essa criminalização, que argumentam que ela pode prejudicar as pessoas que optam pela prostituição de forma voluntária e que a regulamentação da atividade poderia trazer mais proteção e garantias para essas pessoas, além de possibilitar o combate mais efetivo ao tráfico de pessoas e outras formas de exploração.

#### 4 NOVAS PERSPECTIVAS PARA AS CASAS DE PROSTITUIÇÃO

Percebe-se, portanto, que a casa de prostituição, deve ser encarada com perspectivas diferentes daquela que, originalmente, foi regulada pelo legislador. Muito se discute sobre qual a forma mais adequada em lidar com o tema. Alana Gonçalves<sup>83</sup>, ao analisar alguns projetos de leis que possuem como objeto a prostituição, aponta algumas possibilidades que serão vistas adiante. A primeira visão diz respeito a descriminalização. Por outro lado, há a regulamentação, que propõe a legalização e o controle estatal da atividade, visando garantir segurança e direitos para os trabalhadores do sexo. Há ainda, uma necessária política de redução de danos, visando amenizar possíveis problemas relacionados ao tema.

##### 4.1 DESCRIMINALIZAÇÃO

Alana Gonçalves explica que criminalizar condutas em torno da prostituição não é uma maneira eficaz de lidar com o problema, pelo contrário: o processo de criminalizar seria um retrocesso para solução do fenômeno da prostituição<sup>84</sup>. A

<sup>82</sup> REALE, Miguel Júnior. **Fundamentos do direito penal**. 5. edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 41.

<sup>83</sup> GONÇALVES, Alana. **Entre o tráfico de pessoas e a prostituição**: uma análise comparada dos modelos de criminalização da prostituição e da interação com o tráfico sexual. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

<sup>84</sup> GONÇALVES, Alana. *Ibidem*. p.

criminalização das condutas em torno da prostituição muitas vezes leva a abusos por parte das autoridades e cria um ambiente propício para a exploração das pessoas que se dedicam a essa atividade. Alana Gonçalves ainda aponta:

Não obstante, reafirma-se que a criminalização, ao classificar prostitutas e/ou clientes como desviantes, exacerba o estigma já existente em torno da prática, transferindo, via de consequência, tal classificação para as pessoas que deseja proteger.<sup>85</sup>

Ao descriminalizar, é possível promover políticas que protejam e empoderem as trabalhadoras e os trabalhadores do sexo, garantindo que tenham o direito de exercer sua profissão com dignidade e segurança. André Estefam entende que não se propõe a descriminalização de todas as ações descritas nele, mas somente aquelas vinculadas estritamente à proteção de valores morais. Essas, por sua vez, contribuem para rotular injustamente os profissionais do sexo como cidadãos de menor valor, marginalizando-os primeiramente em sua profissão e, subsequentemente, nos contextos social e familiar<sup>86</sup>.

## 4.2 REGULAMENTAÇÃO

Pensando por outra perspectiva, existe a possibilidade da regulamentação, como no exemplo da Holanda, ou seja, é preciso regularizar as atividades da prostituição, bem como os locais de sua prática. Essa abordagem envolve a criação de leis e políticas específicas que estabeleçam diretrizes claras e regras para o exercício da prostituição, com o objetivo de proteger os direitos das pessoas envolvidas e garantir um ambiente seguro e saudável para a prática dessa atividade. A regulamentação pode trazer benefícios significativos. Em primeiro lugar, ela permite um maior controle sobre a atividade, o que contribui para a prevenção da exploração sexual e o combate ao tráfico humano. Além disso, a regulamentação permite que as pessoas que se dedicam à prostituição tenham acesso a direitos trabalhistas básicos, como proteção social, remuneração justa e condições de trabalho adequadas<sup>87</sup>. Isso

<sup>85</sup> GONÇALVES, Alana. *Ibidem*. p. 112.

<sup>86</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial - arts. 121 a 234-C. vol. 2. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 926.

<sup>87</sup> Talvez estejamos perto de um futuro próximo em que tais direitos trabalhistas sejam assegurados para os profissionais. Vide assinatura em carteira trabalho de trabalhadoras sexuais: BRIGATTI, Fernanda. **Em acordo inédito, casa noturna vai assinar carteira de trabalhadoras do sexo**. In: Folha de São Paulo. 21. jul. 2023. Disponível em:

inclui a possibilidade de se organizarem em sindicatos ou associações para defender seus interesses coletivos e negociar melhores condições de trabalho. Nessa seara, André Estefam ensina que:

Na esfera civil, é imperioso admitir a validade do contrato de prestação de serviços sexuais, enquanto obrigação de fazer, tornando exigível juridicamente o pagamento pelo contratado. No âmbito trabalhista, é mister tratar a prostituta como qualquer trabalhador, garantindo-lhes direitos sociais<sup>88</sup>.

Ao estabelecer requisitos legais para o exercício da prostituição, como registro e exames de saúde regulares, é possível criar mecanismos que ajudem a identificar e prevenir situações de abuso e coerção.

Importante fazer menção ao projeto de lei de nº lei 4211/12 - arquivado por falta de apoio parlamentar, apresentado ao Congresso Nacional à época pelo deputado Jean Wyllys, do PSOL do Rio de Janeiro. O referido projeto de lei foi conhecido como Lei Gabriela Leite<sup>89</sup>. O propósito central deste Projeto de Lei vai além de apenas legitimar a profissão, permitindo aos trabalhadores sexuais acesso à saúde, aos direitos trabalhistas, à segurança e, sobretudo, à dignidade. Além disso, buscou-se regularizar a atividade sexual, proporcionando um meio eficiente de lutar contra a exploração sexual, habilitando a supervisão em locais de prostituição e a intervenção estatal no serviço.

#### 4.3 POLÍTICAS DE REDUÇÃO DE DANOS

Uma abordagem mais razoável seria reconhecer a prostituição como uma atividade legítima e tratar questões relacionadas a ela de forma abrangente, levando em consideração a segurança, saúde e os direitos das pessoas envolvidas. Não basta apenas descriminalizar ou regulamentar, é necessário implementar políticas de redução de danos. Em outras palavras: uma atuação pragmática que busca minimizar os impactos negativos relacionados com a prostituição e seus desdobramentos.

---

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/07/casa-noturna-vai-assinar-carteira-de-trabalhadoras-do-sexo.shtml>. Acesso em: out. 2023.

<sup>88</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte especial – arts. 121 a 234-C. Vol. 2. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 938.

<sup>89</sup> A legislação sugerida recebe o nome de "Gabriela Leite" em tributo à trabalhadora sexual, defensora dos Direitos Humanos, especialmente dos direitos dos profissionais do sexo, desde o fim da década de 70. Gabriela começou sua defesa ativa em 1979, em resposta a ações autoritárias e violentas do Estado, que, por intermédio da Polícia de São Paulo, perseguia travestis e prostitutas.

Uma sugestão à política de redução de danos está relacionada com a saúde dos profissionais aqui referidos, bem como de seus clientes. Nucci aponta que “poderia se exigir dos profissionais do sexo exames de saúde regularmente, em órgãos oficiais, bem como o registro de sua atividade”<sup>90</sup>. Observa-se que tal medida não seria discriminatória porquanto está intimamente ligada com saúde pública.

Outra medida que cabe mencionar, seria realização de um cadastro nacional contendo todos os estabelecimentos voltados para esse fim. Dessa forma, com um banco de dados poder-se-ia entender melhor esse fenômeno - prostituição, bem como aplicar políticas educacionais de forma a reduzir o estigma enfrentado por esses profissionais.

Além disso, não há como falar em política pública sem ouvir a voz das pessoas diretamente afetadas, vez que a construção de uma sociedade com melhores condições de trabalho passa pela participação dos envolvidos. Da mesma forma argumenta Nucci:

O movimento feminista tem sustentado que as mulheres precisam ser escutadas e acreditadas. Ouvir as mulheres que se dedicam à prostituição deveria ser fundamental, o prioritário, no momento de estabelecer qualquer tipo de política que as afete<sup>91</sup>.

Por fim, imperioso mencionar que tais medidas devem vir acompanhadas de ações assistenciais governamentais, tais como apoio psicológico e social com a finalidade de promover a saúde mental e física desses profissionais.

## 5 CONCLUSÃO

Preliminarmente apresentou-se a definição de prostituição e a classificação doutrinária da manutenção de casa prostituição no Brasil, evidenciando que exploração sexual carece de sentido jurídico e que a melhor definição está ligada aos seus desdobramentos enquanto atividade laboral.

Coube descrever o conceito de bem jurídico penal para demonstrar que num estado democrático de direito não se pode criminalizar a moral, tal como ocorre no caso do art. 229 que possui como bem jurídico tutelado a moral e os “bons costumes”.

---

<sup>90</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas**: aspectos constitucionais e penais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 139.

<sup>91</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas**: aspectos constitucionais e penais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 133.

Conclui-se, portanto, que o debate em torno do artigo 229 do Código Penal Brasileiro é intrinsecamente relacionado às dinâmicas sociais e às mudanças nos paradigmas de moralidade e liberdade individual.

A pesquisa realizada demonstra uma tendência dos tribunais superiores em manter a criminalização, argumentando que a aplicação do princípio da adequação social não seria suficiente para aplicar a sanção penal. Por outro lado, verifica-se na doutrina o questionamento da manutenção de tipos penais que visam proteger noções abstratas de moralidade pública, as quais são suscetíveis a variações culturais e temporais.

Por tudo isso, é talvez importante se pensar na revogação do art. 229 por conta da necessidade de se adequar o direito penal à realidade social contemporânea, que valoriza a autonomia privada e rejeita a intervenção punitiva do Estado em esferas de moralidade que não acarretam danos concretos a bens jurídicos determinados.

A marginalização e a estigmatização de profissionais do sexo, geradas pela criminalização da manutenção de casa de prostituição, são fenômenos que contrariam o princípio de dignidade humana, tal princípio é muito caro à Constituição Federal, que se orienta pelo respeito às liberdades fundamentais.

Ademais, a análise doutrinária realizada ressalta a importância de um direito penal mínimo, que se limite a intervir em situações em que há efetiva lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais, evitando-se assim a ampliação de seu escopo para esferas de índole pessoal e moral que são, por natureza, refratárias à padronização legal.

A discussão levantada pelo presente estudo aponta, enfim, para a imprescindibilidade de repensar a legislação penal em vigor, de modo a harmonizá-la com os princípios constitucionais e com os valores de uma sociedade que evolui no sentido de reconhecer a pluralidade e a autonomia dos indivíduos em suas escolhas pessoais. Somente assim poder-se-á assegurar um sistema de justiça penal que seja efetivamente justo, proporcional e respeitador das liberdades individuais.

Em razão disso, faz-se necessário tratar o tema com perspectivas diferentes daquela que, originalmente, foi posta pelo legislador infraconstitucional, buscando regulamentar a casa de prostituição com a finalidade de proporcionar melhores condições de trabalho para tais profissionais e retirá-los da atual marginalidade.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte especial: crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública. Vol. 4. p. 65. 16. ed. (ebook). São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

BRAGA, André Duarte; MIRANDA, Luiz Henrique Nogueira Araujo. **A inconstitucionalidade no crime de manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual**. Revista VirtuaJus. Vol. 12. Belo Horizonte: PUC-MG. n. 28, p. 184-198 – 2. sem. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.0 4211, de 12 de julho de 2012. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Autor: Jean Wyllys. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 12 jul. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899> Acesso em: set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no REsp 104.5907/PR**. Agravo Regimental no Recurso Especial. Penal. Casa de prostituição. Princípio da adequação social. Inaplicabilidade. Fato típico. Imposição de prestação de serviços à comunidade como condição ao regime aberto. Impossibilidade. Natureza de pena. Proibição de cumulação de sanções. Matéria pacificada. Recurso especial representativo da controvérsia nº 1.107.314/pr. agravo regimental parcialmente provido. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/10/2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 273.461/SE**. Habeas corpus substitutivo ao recurso apropriado. Descabimento. Execução da pena. Regime semiaberto. Falta de estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Progressão para o regime aberto, até o surgimento de vaga em estabelecimento penal adequado. Benefício deferido pelo juízo da execução e cassado pelo tribunal estadual. Nulidade. Ausência de prévia oitiva do ministério público. Supressão de instância. Constrangimento ilegal configurado. Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 03/12/2013, DJe 06/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 238.688/RJ**, penal. Processual penal. Atipicidade. Rufianismo. Abolitio criminis do crime do art. 229. Alteração da lei nº 12.015/09. Supressão de instância. Art. 229 do cp. Princípio da adequação social. Impossibilidade. Tipicidade. Conflito aparente de normas. Princípio da consunção. Delitos dos arts. 229 e 230 do cp. Impossibilidade. Rel. Ministro Felix Fischer, j. 06/08/2015, DJe 19/08/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **REsp. 1.435.872/MG**, recurso especial. Artigo 229 do código penal. Princípio da adequação social. Inaplicabilidade. Tipicidade material da conduta. Rel. Sebastião Reis Júnior, rel. p/ acórdão Rogério Schietti Cruz, j. 03/06/2014, DJe de 1/7/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.683.375/SP**. Recurso Especial. Direito penal. Casa de prostituição. Tipicidade. Exploração sexual. Elemento normativo do tipo. Violação à dignidade sexual. E tolhimento à liberdade.

Inexistência. Fato atípico. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14/08/2018, Dje 29/08/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 104.467/RS**. Habeas Corpus. Constitucional. Processual penal. Casa de prostituição. Aplicação dos princípios da fragmentariedade e da adequação social: impossibilidade. Conduta típica. Constrangimento não configurado. Rel. Ministra cármem Lúcia, j. 08/02/2011, dje 09/03/2011.

BRIGATTI, Fernanda. **Em acordo inédito, casa noturna vai assinar carteira de trabalhadoras do sexo**. In: Folha de São Paulo. 21. jul. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/07/casa-noturna-vai-assinar-carteira-de-trabalhadoras-do-sexo.shtml>. Acesso em: out. 2023

DISSENHA, Rui Carlo. **Mandados constitucionais de criminalização: uma análise da questão sob a ótica do direito penal nacional**. Revista Raízes Jurídicas. Vol. 4. p. 313-350. Curitiba: Editora Universidade Positivo, jul-dez. 2008.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial**. Vol. 2. 9. ed. (ebook) São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERNANDES, Daniela. **Mais de 40 milhões de pessoas se prostituem, diz estudo**. In: BBC Brasil. Paris, 18 jan. 2012. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118\\_prostituicao\\_df\\_is](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is). Acesso em: set. 2022.

GONÇALVES, Alana. **Entre o tráfico de pessoas e a prostituição: uma análise comparada dos modelos de criminalização da prostituição e da interação com o tráfico sexual**. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

HUNGRIA, Néelson; LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Vol. único. 19. Ed (ebook) Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REALE, Miguel Júnior. **Fundamentos do direito penal**. 5. ed. (ebook) Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

ROMFELD, Victor Sugamoto. **Inimigas da moral sexual e dos bons costumes: um estudo dos discursos jurídico-criminológicos sobre as prostitutas.** 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

ROXÍN, Claus. **Estudos de direito penal.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

ROXIN, Claus; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. **Introdução ao direito penal e ao direito processual penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível.** 4. ed. Curitiba: Editora ICPC - Lumen Juris, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** 32. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.